

Artigo 6.º

[...]

1 — O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20 000 cidadãos eleitores.

2 — Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:

- a)
- b)
- c) As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;
- d)
- e)

3 — É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.

4 — Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma eletrónica referida no número anterior.

5 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

O artigo 16.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como na matéria prevista no n.º 2 do artigo 37.º, por cidadãos nele referidos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

2 — As disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas de cidadãos através de plataforma eletrónica

produzem efeitos após a respetiva efetivação pela Assembleia da República.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 16 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 18 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, aprovou o Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), tendo como visão a descarbonização da Economia. Com o QEPiC estabeleceu-se um quadro integrado, complementar e articulado de instrumentos de política climática no horizonte 2020/2030, em articulação com as políticas do ar, atendendo às sinergias existentes entre ambas. O QEPiC inclui o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2020-2030), que identifica as políticas e medidas capazes de assegurar o cumprimento de novas metas de redução das emissões para 2020 e 2030.

Com a adoção do QEPiC concretiza-se, no plano nacional, o Pacote Europeu de Clima e Energia 2030, aprovado em outubro de 2014, colocando o país em melhores condições para enfrentar os desafios criados pelo Acordo de Paris, entretanto assinado em abril de 2016 em Nova Iorque, sob a égide da Convenção das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC).

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (MMR), relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informação sobre emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e de comunicação a nível nacional e da União Europeia de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, determina a necessidade de criação de sistemas nacionais para definir e avaliar as políticas e medidas, bem como para elaborar projeções, traduzindo as disposições institucionais, jurídicas e processuais necessárias à comunicação das políticas, medidas e projeções relativas às emissões antropogénicas por fontes e às remoções por sumidouros de GEE não controlados pelo Protocolo de Montreal.

Por último, a política climática deve ser alinhada com as medidas contempladas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016, de 26 de agosto, que aprova a Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020).

Neste sentido, e de acordo com o previsto no anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, o Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM), criado com a presente resolução, visa dinamizar a avaliação do progresso na implementação das políticas e medidas de mitigação setoriais, potenciando o envolvimento e reforçando a responsabilização dos setores na integração da dimensão climática nas políticas setoriais. O SPeM inclui as disposições institucionais, jurídicas e processuais

aplicáveis à avaliação das políticas e à elaboração das projeções de emissões de GEE em resposta ao estabelecido no Regulamento MMR. Face às sinergias existentes com as políticas e medidas para o ar, o SPeM suportará também a sua monitorização bem como as projeções nesse âmbito, em articulação e sem prejuízo das atribuições das entidades públicas competentes em razão da matéria.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM), previsto no Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, que assegura:

a) A gestão do processo de identificação e conceção de políticas e medidas, ou grupos de políticas e medidas, destinadas a limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de outros poluentes atmosféricos por fontes, ou a intensificar as suas remoções por sumidouros, doravante designadas por «políticas e medidas», com vista ao cumprimento das obrigações nacionais;

b) O acompanhamento, monitorização e reporte da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos, assim como o reporte das projeções, em conformidade com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, e assegurar a sua articulação com o inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros de poluentes atmosféricos (INERPA);

c) A elaboração de projeções nacionais das emissões de gases com efeito de estufa e de outros poluentes atmosféricos por fontes e das suas remoções por sumidouros, bem como dos efeitos esperados das políticas e medidas em execução e a implementar, doravante designadas por «projeções», em conformidade com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, em articulação com o INERPA;

d) A avaliação do cumprimento das obrigações nacionais, incluindo metas setoriais, no âmbito do pacote clima e energia da União Europeia e das políticas do ar nos horizontes 2020, 2025 e 2030, conforme estabelecidas nos documentos estratégicos nacionais das políticas de alterações climáticas e do ar, doravante designado por «obrigações nacionais».

2 — Estabelecer como intervenientes no SPeM a entidade coordenadora, os pontos focais, um por cada vetor de atuação, e as entidades envolvidas, definindo-se como pontos focais e entidades envolvidas as constantes do anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 — Estabelecer que o SPeM integra:

a) A plataforma de gestão da informação para facilitar a identificação, o acompanhamento, a monitorização e o reporte da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos, assim como das projeções e avaliação do cumprimento das obrigações nacionais;

b) O programa de desenvolvimento, elaborado anualmente, através do qual se identifica e calendariza o desenvolvimento de estudos específicos, tendo em vista o suprimento das necessidades de informação e de desenvolvimento de metodologias associadas a políticas, medidas e projeções;

c) O sistema de controlo e garantia de qualidade e de análise de sensibilidade das projeções, constituindo um conjunto de verificações básicas e técnicas, a serem aplicadas por forma a garantir a sua atualidade, transparência, precisão, coerência, exaustividade e comparabilidade;

d) O sistema de arquivo documental, em suporte digital e/ou físico, de toda a documentação relativa a políticas e medidas, projeções e avaliação do cumprimento das obrigações nacionais.

4 — Estabelecer que compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), coordenar o SPeM, assegurar o seu funcionamento e o cumprimento da presente resolução, e em especial:

a) Assegurar a coordenação intrasetorial, quando exista mais do que um ponto focal, e intersetorial;

b) Definir, em articulação com os pontos focais, a calendarização anual dos trabalhos a desenvolver;

c) Assegurar a gestão do sistema de arquivo documental do SPeM;

d) Assegurar a coerência da informação a disponibilizar no contexto do SPeM e a sua compatibilidade com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, nomeadamente com os calendários de reporte constantes do anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante;

e) Disponibilizar ao público, no sítio na Internet da APA, I. P., a lista de políticas e medidas aprovada, a avaliação dos custos e dos efeitos das políticas e medidas, se disponível, e todas as informações relativas à sua implementação, juntamente com os relatórios técnicos existentes que sustentam essas avaliações, incluindo descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes;

f) Disponibilizar ao público, no sítio na Internet da APA, I. P., as projeções nacionais, juntamente com os relatórios técnicos que as sustentam, incluindo síntese das descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes;

g) Disponibilizar aos pontos focais e entidades envolvidas os modelos para envio de informação a serem utilizados por estes, tendo por base os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais;

h) Reportar à Comissão Interministerial do Ar e das Alterações Climáticas (CIAAC) informações sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do SPeM;

i) Avaliar, em articulação com os pontos focais, a necessidade do desenvolvimento de ações complementares no âmbito do SPeM.

5 — Estabelecer que, no âmbito da gestão do processo de identificação e conceção de políticas e medidas, com vista ao cumprimento das obrigações nacionais:

a) Os pontos focais, até 30 de setembro de 2016, procedem à identificação da lista de políticas e medidas relevantes para o cumprimento das obrigações nacionais, tendo por base as políticas e medidas em implementação e as identificadas nos documentos estratégicos nacionais das políticas de alterações climáticas e do ar, em particular as estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, comunicando essa lista à APA, I. P., em modelo a disponibilizar por esta;

b) A APA, I. P., em articulação com os pontos focais, até 30 de novembro de 2016, procede à identificação da lista de políticas e medidas de caráter transversal relevantes para o cumprimento das obrigações nacionais, tendo por base as políticas e medidas em implementação e as identificadas nos documentos estratégicos nacionais das políticas de alterações climáticas e do ar, em particular

as estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho;

c) Os pontos focais asseguram, sempre que possível, que os efeitos das políticas e medidas no cumprimento das obrigações nacionais são avaliados, tendo designadamente em consideração as eventuais sinergias e os antagonismos, devendo esta avaliação incluir informação relativa a custos e benefícios ou, em alternativa, uma avaliação custo-eficácia das medidas;

d) A APA, I. P., é responsável por garantir uma abordagem integrada e intersetorial das políticas e medidas e da avaliação dos seus efeitos, assegurando, em articulação com os pontos focais, que a lista de políticas e medidas identificadas dá resposta ao cumprimento das obrigações nacionais;

e) A APA, I. P., em conformidade com o disposto na alínea anterior, pode apresentar propostas de novas políticas e medidas ou a reformulação de políticas e medidas já existentes para consideração dos pontos focais e entidades envolvidas;

f) A APA, I. P., submete a lista consolidada de políticas e medidas no âmbito do SPeM à CIAAC para aprovação;

g) A CIAAC dá início a um processo de alteração à lista de políticas e medidas sempre que se verifique:

i) A existência de novas políticas e medidas não consideradas na lista consolidada de políticas e medidas;

ii) Existirem dificuldades demonstradas na operacionalização e/ou implementação de alguma(s) política(s) e medida(s);

iii) Que a avaliação da execução de políticas e medidas demonstra que os benefícios ou a eficácia das mesmas estão aquém do esperado e/ou o custo incorrido não justifica a sua manutenção;

h) Para os efeitos da alínea anterior, a CIAAC solicita aos pontos focais a identificação de novas políticas e medidas;

i) O processo de revisão previsto na alínea anterior é efetuado no âmbito do SPeM e, uma vez consolidada uma nova lista de políticas e medidas, a APA, I. P., submete a mesma à CIAAC para aprovação.

6 — Estabelecer que no âmbito do acompanhamento e monitorização da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos:

a) Os pontos focais, em articulação com a APA, I. P., definem as metodologias e identificam os dados necessários para o acompanhamento e a monitorização da execução das políticas e medidas, incluindo a periodicidade de reporte de informação;

b) Os pontos focais, na execução do disposto na alínea anterior, têm em consideração as metodologias do INERPA, os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, incluindo os elementos constantes do anexo III à presente resolução, que dela faz parte integrante, e o calendário de reporte constante do anexo II;

c) Os pontos focais, em articulação com a APA, I. P., estabelecem as responsabilidades inerentes aos processos de recolha de informação e reporte;

d) Os pontos focais devem, até 30 de setembro 2017 e a cada ano de aí em diante, compilar a informação da sua responsabilidade e comunicá-la à APA, I. P., em modelo a disponibilizar pela APA, I. P., para o efeito, ou atualizar os mesmos diretamente na plataforma de gestão referida na alínea a) do n.º 3;

e) Os pontos focais, em articulação com a APA, I. P., e tendo em consideração os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais:

i) Identificam necessidades de informação tendo em vista a promoção de estudos específicos para as suprir, sempre que possível;

ii) Promovem a avaliação *ex-post* de políticas e medidas e dos seus efeitos, incluindo sempre que possível informação relativa a custos e benefícios ou, em alternativa, uma avaliação custo-eficácia das políticas e medidas identificadas.

7 — Estabelecer que, no âmbito da elaboração das projeções:

a) A APA, I. P., elabora e atualiza as projeções, incluindo os efeitos esperados das políticas e medidas em execução e a implementar, de acordo com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais e em conformidade com o calendário de reporte constante do anexo II;

b) A APA, I. P., em articulação com os pontos focais deve, até 31 de maio de 2017 e a cada dois anos posteriormente:

i) Definir os pressupostos a considerar para as projeções, incluindo os cenários macroeconómicos e sociais, preços de matérias-primas e parâmetros de evolução dos setores a integrar;

ii) Definir a data a partir da qual se considera a distinção entre os cenários «com medidas» e «com medidas adicionais»;

iii) Identificar as políticas e medidas a considerar nos cenários «com medidas» e «com medidas adicionais»;

iv) Identificar cenários de sensibilidade das projeções a analisar;

v) Assegurar a implementação de mecanismos de controlo e garantia da qualidade e de análise de sensibilidade das projeções, constituindo um conjunto de verificações básicas tendo em vista assegurar a sua atualidade, transparência, precisão, coerência, exaustividade e comparabilidade;

c) Os pontos focais, até 30 de setembro de 2017 e a cada dois anos posteriormente, compilam a informação da sua responsabilidade e comunicam-na à APA, I. P., em modelo a disponibilizar para o efeito pela APA, I. P.;

d) A APA, I. P., promove reuniões de apresentação e discussão de resultados dos trabalhos de projeção com os pontos focais, e quando relevante, com entidades envolvidas, tendo em vista a sua consensualização;

e) A APA, I. P., aprova os resultados dos trabalhos de projeção após consulta aos pontos focais;

f) A APA, I. P., em articulação com os pontos focais e, sempre que relevante, com as entidades envolvidas, identifica necessidades de informação e metodologias a desenvolver, e promove, sempre que possível, estudos específicos tendo em vista suprir essas necessidades.

8 — Estabelecer que no âmbito da avaliação do cumprimento das obrigações nacionais a APA, I. P., em articulação com os pontos focais, assegura a monitorização e a avaliação do cumprimento das obrigações nacionais.

9 — Estabelecer que, no âmbito do reporte da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos, bem como das projeções:

a) A APA, I. P., até 31 de maio de 2017 e anualmente a partir daí, elabora relatório síntese de avaliação do cumpri-

mento das obrigações nacionais e de execução das políticas e medidas, o qual é reportado à CIAAC;

b) A APA, I. P., elabora os relatórios para submissão às instâncias europeias e internacionais, tendo em consideração os contributos dos pontos focais, o calendário constante do anexo II e os elementos constantes do anexo III;

c) A APA, I. P., aprova os relatórios finais referidos na alínea anterior após consulta aos pontos focais, procedendo ao respetivo envio às instâncias europeias e internacionais, em conformidade com o calendário identificado no anexo II.

10 — Estabelecer que, no âmbito das atividades do SPeM identificadas nos n.ºs 5 a 9, compete aos pontos focais:

a) Promover a coordenação, por vetor de atuação, com vista a uma utilização mais eficiente e atempada dos recursos disponíveis;

b) Promover e facilitar o cumprimento das obrigações, por parte das entidades envolvidas, incluindo, a mediação, quando relevante, da comunicação entre as entidades envolvidas e a APA, I. P.;

c) Assegurar o cumprimento tempestivo das suas obrigações para que se cumpra o calendário de reporte constante do anexo II;

d) Compilar a informação sobre políticas e medidas e sobre projeções do vetor de atuação respetivo da sua responsabilidade e das entidades envolvidas e comunicá-la à APA, I. P., em modelo a disponibilizar para o efeito pela APA, I. P.;

e) Aplicar, sempre que possível, procedimentos de controlo de qualidade e elaborar relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para o SPeM;

f) Colaborar com a APA, I. P., no âmbito do sistema de controlo e garantia da qualidade, na verificação da informação reportada e na elaboração de propostas de melhorias metodológicas, visando a atualidade, a transparência, a precisão, a coerência, a exaustividade e a comparabilidade da informação, identificando, quando necessário, peritos que possam participar nas análises periciais externas e nas auditorias ao SPeM para o efeito;

g) Garantir, em coordenação com a APA, I. P., a adequação, a fiabilidade e a representatividade da informação utilizada para as projeções do vetor de atuação respetivo, incluindo documentação da informação de base, metodologias e pressupostos;

h) Cooperar com a APA, I. P., no desenvolvimento da plataforma de gestão da informação referida na alínea a) do n.º 3;

i) Cooperar com a APA, I. P., na elaboração dos relatórios que dão resposta às obrigações nacionais, europeias e internacionais;

j) Participar nas avaliações efetuadas pelas equipas de auditores das instâncias comunitárias e internacionais competentes, bem como colaborar na elaboração de respostas a questões suscitadas.

11 — Estabelecer que, no âmbito das atividades do SPeM identificadas nos n.ºs 5 a 9, compete às entidades envolvidas, em colaboração com a APA, I. P., e o respetivo ponto focal:

a) Coligir a informação de base necessária, relativa aos respetivos vetores de atuação, relevante para efeitos das políticas e medidas e projeções;

b) Aplicar, sempre que possível, procedimentos de controlo de qualidade, elaborando relatórios da sua aplicação

durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para o SPeM;

c) Prestar esclarecimentos referentes à recolha de dados, à compilação ou ao tratamento de informação de base e aos procedimentos relacionados com o controlo e garantia de qualidade;

d) Identificar peritos para participarem nas análises periciais externas e nas auditorias ao SPeM;

e) Colaborar, no que respeita à identificação, à seleção e ao desenvolvimento de metodologias a aplicar nos processos de avaliação de políticas e medidas e projeções, bem como à recolha de dados de atividade que melhor reflitam as circunstâncias nacionais;

f) Cooperar com a APA, I. P., na elaboração dos relatórios que dão resposta às obrigações nacionais, europeias e internacionais;

g) Participar, sempre que se afigurar relevante, nas avaliações efetuadas pelas equipas de auditores das instâncias comunitárias e internacionais competentes, bem como colaborar na elaboração de respostas a questões suscitadas.

12 — Estabelecer que a APA, I. P., assim como os pontos focais, podem consultar peritos e outras organizações relevantes no apoio à recolha de dados, à avaliação de políticas e medidas e na modelação de projeções de emissões em setores específicos.

13 — Determinar que os intervenientes do SPeM reúnem por convocatória da APA, I. P., com a periodicidade adequada ao cumprimento das disposições da presente resolução.

14 — Estabelecer que as projeções realizadas no âmbito do SPeM constituem a base para as interações de outros setores noutras instâncias europeias e internacionais.

15 — Estabelecer que pode ser aprovada, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, alteração à lista de entidades que integram o SPeM constante do anexo I, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos europeus e internacionais o exigirem.

16 — Estabelecer que pode ser aprovada alteração ao calendário de reporte constante do anexo II, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos europeus e internacionais assim o exigirem.

17 — Determinar que, para efeitos do disposto nos n.ºs 15 e 16, a APA, I. P., deve submeter proposta de alteração devidamente fundamentada, após articulação com os pontos focais.

18 — Estabelecer que a APA, I. P., pode celebrar protocolos de colaboração com os pontos focais e as entidades envolvidas nos trabalhos a realizar para cumprimento do disposto na presente resolução, não podendo os encargos financeiros exceder, no que respeita às entidades públicas, os limites orçamentais de cada uma delas.

19 — Encarregar a APA, I. P., de desenvolver a plataforma referida na alínea a) do n.º 3.

20 — Estabelecer que as entidades identificadas no anexo I devem designar os técnicos responsáveis pela execução das tarefas atribuídas e comunicar essa designação à APA, I. P., até 15 dias após a publicação da presente resolução.

21 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere os n.ºs 2, 15 e 20)

Lista de entidades que integram o Sistema Nacional de Políticas e Medidas

(pontos focais e entidades envolvidas)

Setores	Vetores atuação/ Medidas	Ponto Focal	Entidades envolvidas Públicas	Entidades envolvidas Privadas
Transportes e mobilidade	Gestão da Mobilidade	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).	Autoridades Metropolitanas de Transportes.	
	Tecnologia		Carris, Metro Lisboa, Metro Porto, Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A., CP, Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).	
	Comportamentos		Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).	
Residencial e serviços	Tecnologias passivas e ativas.	DGEG	ADENE — Agência para a Energia (ADENE), Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P. (LNEG, I. P.), Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.).	
	Tecnologias de uso final		ADENE, Turismo de Portugal, I. P.	
	Comportamentos		ADENE, Turismo de Portugal, I. P.	
Indústria	Tecnologia	IAPMEI, I. P. — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).	ADENE, Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), DGEG, LNEG, I. P.	
	Processos	IAPMEI, I. P.	ADENE, DGAE, DGEG.	
	Gases fluorados	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).	ADENE, IAPMEI, I. P., DGAE.	
	Outros.	APA, I. P.	ADENE, IAPMEI, I. P.	
Resíduos e águas residuais	Resíduos Urbanos	APA, I. P.	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. (ERSAR, I. P.), DGAE, ANMP.	Empresa Geral de Fomento.
	Águas Residuais.	APA, I. P.	ERSAR, I. P., AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., ANMP.	
Agricultura	Efluentes de pecuária	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP).	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.).	
	Fertilizantes		Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), INIAV, I. P., DGAE, IAPMEI, I. P.	
	Gestão dos consumos de energia.		DGEG, LNEG.	
Uso do solo, alteração do Uso do Solo e Florestas.	Fogos florestais	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).	GPP, INIAV, I. P.	
	Resistência e Resiliência		GPP, INIAV, I. P.	
	Florestação e gestão de áreas florestais.		GPP, INIAV, I. P.	

Setores	Vetores atuação/ Medidas	Ponto Focal	Entidades envolvidas Públicas	Entidades envolvidas Privadas
	Solos.	GPP	ICNF, I. P., DGADR, INIAV, I. P.	
Investigação, desenvolvimento e inovação.	Promoção projetos I&D	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A., DGEG, Direção-Geral da Política do Mar.	
Conhecimento, Informação e sensibilização.	Aprofundar o conhecimento em ACs.	APA, I. P.	Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., ADENE, LNEG.	
Administração Pública	Mobilidade e transportes	DGEG	IMT, I. P., APA, I. P., Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), ADENE, ANMP.	
	Edifícios	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.	ADENE, Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), LNEG, DGEG.	
	Compras Públicas.	ESPAP, I. P.	APA, I. P., IMPIC, I. P., LNEG.	
Cidades Sustentáveis	Gestão da Mobilidade ...	IMT, I. P.	Área Metropolitana de Lisboa (AML), Área Metropolitana do Porto (AMP), Comunidades intermunicipais (CIMs), DGEG.	
	Residencial e serviços ...	DGEG	ADENE, LNEG, DGAE.	
	Conhecimento, Informação e sensibilização.	Direção-Geral do Território (DGT).	ADENE, AML, AMP, CIMs, ANMP, LNEG.	
	Ordenamento do território e urbanismo.	DGT	Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, AML, AMP, CIMs, ANMP, LNEG, Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	
	Planeamento, gestão e ambiente urbano.		AML, AMP, CIMs, ANMP.	

ANEXO II

(a que se refere a alínea *d*) do n.º 4, a alínea *b*) do n.º 6, a alínea *a*) do n.º 7., as alíneas *b*) e *c*) do n.º 9, a alínea *c*) do n.º 10 e o n.º 16)

Calendário de reportes nacionais e a instâncias europeias e internacionais

Quadro 1

Calendário de reportes nacionais e a instâncias europeias e internacionais

Data	Ação
30 de novembro de 2016	Identificação da lista de políticas e medidas relevantes por parte da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., em articulação com os pontos focais.
31 de março de 2017 (e a cada 2 anos)	Reporte no âmbito do Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre políticas e medidas e projeções.
31 de maio de 2017 e anualmente após essa data	Reporte de avaliação do cumprimento das obrigações nacionais incluindo reporte da execução das políticas e medidas.
1 de janeiro de 2018 (e a cada 2 anos)	Relatório bianual à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.
1 de janeiro de 2018 (e a cada 4 anos)	Comunicação Nacional à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.
15 de março de 2019 e de 4 em 4 anos após essa data*	Reporte das projeções de poluentes atmosféricos.

* Ou outra data que venha a ser estabelecida no âmbito da revisão da Diretiva relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos (revisão da Diretiva 2003/35/CE — diretiva tetos de emissão nacionais).

ANEXO III

(a que se refere a alínea b) do n.º 6 e a alínea b) do n.º 9)

Elementos para reporte de políticas e medidas e projeções**Políticas e medidas**

Informações relativas às políticas e medidas ou grupos de medidas nacionais, bem como à aplicação das políticas e medidas ou grupos de medidas destinadas a limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e de outros poluentes atmosféricos por fontes ou a intensificar as suas remoções por sumidouros, apresentadas por setor e discriminadas por gás ou grupo de gases (HFC e PFC) ou outros poluentes atmosféricos enumerados no anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2015, de 14 de abril. Essas informações indicam as políticas aplicáveis e relevantes a nível nacional, incluindo políticas que derivam de legislação da União Europeia, e incluem:

- a) O objetivo da política ou medida e uma breve descrição da mesma;
- b) O tipo de instrumento político;
- c) O estado de aplicação da política ou medida ou grupo de medidas;
- d) Se utilizados, os indicadores para acompanhar e avaliar os progressos ao longo do tempo;
- e) Se disponíveis, as estimativas quantitativas dos efeitos sobre as emissões de GEE e de outros poluentes, discriminadas de acordo com:
 - i) Os resultados da avaliação *ex ante* dos efeitos de cada política e medida ou dos grupos de políticas e medidas. As estimativas são fornecidas para um período de quatro anos consecutivos que terminem em 0 ou 5, imediatamente após o ano de comunicação, estabelecendo uma distinção entre as emissões de GEE abrangidas pelo Comércio de Licenças de Emissão (CELE) e as não abrangidas pelo CELE;
 - ii) Os resultados da avaliação *ex post* dos efeitos de cada política e medida ou dos grupos de políticas e medidas estabelecendo uma distinção entre as emissões de GEE abrangidas pelo CELE e as não abrangidas pelo CELE;
- f) Se disponíveis, as estimativas relativas aos custos e benefícios e/ou custo-eficácia previstos das políticas e medidas e, se for caso disso, as estimativas relativas aos custos e benefícios e/ou custo-eficácia efetivos das políticas e medidas;
- g) Se disponíveis, todas as referências às avaliações e aos relatórios técnicos que sustentam as políticas e medidas.

Projeções

As projeções nacionais devem ter em consideração todas as políticas e medidas adotadas, incluindo políticas que derivam de legislação da União Europeia, e incluem:

- a) Projeções sem medidas, se disponíveis, projeções com medidas e, se disponíveis, projeções com medidas suplementares;
- b) Projeções relativas às emissões totais de GEE e estimativas separadas relativas às emissões de GEE abrangidas pelo CELE e não-abrangidas pelo CELE;
- c) Projeções relativas às emissões de outros poluentes atmosféricos;

d) O impacto das políticas e medidas identificadas. Quando não sejam incluídas tais políticas e medidas, esse facto deve ser claramente indicado e justificado;

e) Os resultados da análise de sensibilidade realizada para as projeções;

f) Todas as referências relevantes para a avaliação e os relatórios técnicos que sustentam as projeções.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016

A qualidade do ar é um elemento determinante do ambiente, em particular para a saúde pública e a qualidade de vida. Apesar das melhorias significativas das últimas décadas, persistem problemas de poluição atmosférica com repercussões na saúde humana e nos ecossistemas, principalmente relativos às partículas em suspensão de diâmetro inferior a 10 micrómetros (PM10), ao ozono (O3) e ao dióxido de azoto (NO2). A implementação de várias medidas de redução de emissão de poluentes não foi ainda suficiente para a desejada melhoria da qualidade do ar, em particular nas áreas urbanas.

Consciente deste facto, a Comissão Europeia, após análise da política europeia para o ar, apresentou, em dezembro de 2013, uma estratégia designada «Programa Ar Limpo para a Europa». Esta estratégia visa o pleno cumprimento das normas existentes em matéria de qualidade do ar até 2020 e a criação de condições para a União Europeia (UE) atingir o objetivo a longo prazo de não exceder os valores-guia para a saúde humana da Organização Mundial de Saúde, nem as cargas e níveis críticos que definem os limites de tolerância dos ecossistemas.

As medidas incluídas nesta nova Estratégia Europeia têm por base a Estratégia Temática sobre a Poluição Atmosférica de 2005 e possibilitam novos progressos para o alcance dos objetivos a longo prazo dos 6.º e 7.º Programas de Ação em matéria de Ambiente. A estratégia é acompanhada de uma proposta de revisão da Diretiva relativa a Tetos de Emissão Nacionais e de uma proposta de diretiva que permitirá, pela primeira vez, limitar as emissões provenientes de médias instalações de combustão. A estratégia inclui, igualmente, medidas não regulamentares que visam reforçar a capacidade e a cooperação dos diferentes níveis de governação, encontrando-se entre os domínios prioritários a poluição atmosférica urbana, a investigação, a inovação e a dimensão internacional da política em matéria de poluição atmosférica, esta última com especial foco no âmbito do Protocolo de Gotemburgo, na sua versão revista de 2012, a fim de adaptar o quadro regulamentar da UE.

No nível nacional, de harmonia com as políticas europeias, têm sido envidados esforços de prevenção e controlo das emissões, quer em instrumentos normativos, quer pela implementação de vários planos e programas, como sejam o Programa dos Tetos de Emissão Nacional, o Plano de Redução das Grandes Instalações de Combustão, os Planos de Melhoria da Qualidade do Ar e o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC). Por outro lado, e quanto à qualidade do ar, foram estabelecidos objetivos destinados a evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos para a saúde humana e para o ambiente, vertidos no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março, que transpõe para o direito interno a Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e a Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente.